

SANCIONADO

Lei nº. 805, de 03 de Setembro de 2025.

03 / 09 / 25

Projeto de Lei nº. 32, de 18 de Agosto de 2025.

**PUBLICADO NA DATA DE
LOCAL DE COSTUME**

“Altera a Lei Municipal 474/2017 e á outras providências.

03 / 09 / 25
Enoque de Sousa Lima
Secretário Municipal de Administração
Portaria/GAB Nº 03 de 02/01/2025

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1.º - Altera o Artigo 37 da Lei Municipal 474/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 37.** São deveres funcionais dos ACS e dos ACE:~~

~~a) cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~a.1) Os ACS deverão cumprir 20 (vinte) horas semanais na unidade de saúde da qual pertecem e 20 (vinte) horas semanais nas visitas domiciliares.~~

~~a.2) A divisão da carga horária mencionada na alínea anterior, poderá ser revista pela Secretaria de Saúde, principalmente nos casos de campanhas realizada pela secretaria, buscando sempre atender o interesse público e a coletividade.~~

Alterado pela Emenda Modificativa 03/2025 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37, as alíneas a), a.1), e a.2), passando a vigorar com a seguinte redação.

a) Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) deverão cumprir jornada de trabalho equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006, que serão distribuídas da seguinte forma:

a.1) **30 horas semanais:** Dedicadas a atividades externas, como visitas domiciliares, ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da





comunidade, utilizando de métodos de controle de ponto a distância: através da biometria digital ou facial, whatsapp e outro sistema nos termos da portaria do ministério do trabalho, além do registo das atividades de campo via tablet o qual registra informações sobre visitas domiciliares, garantindo o monitoramento e a continuidade do cuidado à saúde da população.

a.2) 10 horas semanais: Dedicadas ao trabalho administrativo, na realização e atualizações cadastrais, esse por sua vez poderá ser realizado via home office (teletrabalho), adotando também o método de registro de ponto a distância: através da biometria digital ou facial, podendo a Secretaria Municipal de Saúde a qualquer momento remanejar estas horas totais ou parciais para atividades de campanhas de saúde, campanhas educativas, formações e outras atividades correlatas a função;

a.3) Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) farão jus a horas extras ou folgas compensatórias caso venham a desempenhar funções fora de sua jornada habitual de trabalho.

Art 2º - As demais disposições da Lei Municipal 474/2017, permanecem inalteradas.

Art. 7º - - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se qualquer dispositivo legal em contrário.

Gabinete do Prefeito, de Nova Nazaré – MT aos 03 de setembro de 2025.


Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal

LAIZ LUCIELE SILVA VIEIRA

MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

LICITAÇÃO E CONTRATOS

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2025 - PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2025 - PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2025 – ASS – 03/09/2025 – VCTO – 03/09/2026 – R\$: 162.750,00

CONTRATADO (A) C. J. DE SOUZA PRESTACAO DE SERVIÇOS E PERFURACAO DE POCOS CNPJ 31.329.909/0001-11

OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIAIS NOS TUBULARES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVA MARILÂNDIA - MT.

Nova Marilândia-MT, 03 de setembro de 2025.

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO E CONTRATOS

EXTRATO CONTRATO 049/2025

CONTRATO 049/2025 – ASS: 03/09/2025 – VCTO: 31/12/2025 – R\$ 18.000,00

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUM DE PARA OS PROJETOS SOCIAIS DE BOXE, JUDÔ, VOLEIBOL, FUTSAL MASCULINO, FUTSAL FEMININO, FUTEBOL, JIU JITSU, KICK BOXING E FANFARRA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE NOVA MARILÂNDIA-MT.

CONTRATADO (A): 32.890.098 THIAGO CRISTIANO BENTO CNPJ 32.890.098/0001-96

NOVA MARILÂNDIA, 03 DE SETEMBRO DE 2025.

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

LICITAÇÃO

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 103/2025 - INEXIGIBILIDADE 002/2025 - CREDENCIAMENTO Nº. 001/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE TENHAM INTERESSE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ATENDENDO A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ-MT.

OBJETO DO ADITIVO: fica prorrogado por mais 2 (dois) meses o contrato nº. 103/2025 celebrado entre as partes supra discriminadas, a contar do primeiro dia após o término do prazo original, ou seja, com início a partir do dia 03 de setembro de 2025 e término em 02 de novembro de 2025.

VALOR DA RENOVAÇÃO: R\$ 3.968,90 (três mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT - CNPJ Nº 37.464.831/0001-24

CONTRATADO: 54.321.181 LUANA RODRIGUES ANTUNES CNPJ: 54.321.181/0001-87

ROMILDO NIERO DA SILVA

MEMBRO

FISCAL: SONIA MARIA ROSA LEITE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

LEI Nº. 805, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Lei nº. 805, de 03 de Setembro de 2025.

Projeto de Lei nº. 32, de 18 de Agosto de 2025.

“Altera a Lei Municipal 474/2017 e á outras providências.

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1.º - Altera o Artigo 37 da Lei Municipal 474/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. São deveres funcionais dos ACS e dos ACE:

a) cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

a.1) Os ACS deverão cumprir 20 (vinte) horas semanais na unidade de saúde da qual pertencem e 20 (vinte) horas semanais nas visitas domiciliares.

a.2) A divisão da carga horária mencionada na alínea anterior, poderá ser revista pela Secretaria de Saúde, principalmente nos casos de campanhas realizada pela secretaria, buscando sempre atender o interesse público e a coletividade.

Alterado pela Emenda Modificativa 03/2025 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37, as alíneas a), a.1), e a.2), passando a vigorar com a seguinte redação.

a) Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) deverão cumprir jornada de trabalho equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006, que serão distribuídas da seguinte forma:

a.1) 30 horas semanais: Dedicadas a atividades externas, como visitas domiciliares, ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, utilizando de métodos de controle de ponto a distância: através da biometria digital ou facial, whatsapp e outro sistema nos termos da portaria do ministério do trabalho, além do registro das atividades de campo via tablet o qual registra informações sobre visitas domiciliares, garantindo o monitoramento e a continuidade do cuidado à saúde da população.

a.2) 10 horas semanais: Dedicadas ao trabalho administrativo, na realização e atualizações cadastrais, esse por sua vez poderá ser realizado via home office (teletrabalho), adotando também o método de registro de ponto a distância: através da biometria digital ou facial, podendo a Secretaria Municipal de Saúde a qualquer momento remanejar estas horas totais ou parciais para atividades de campanhas de saúde, campanhas educativas, formações e outras atividades correlatas a função;

a.3) Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) farão jus a horas extras ou folgas compensatórias caso venham a desempenhar funções fora de sua jornada habitual de trabalho.

Art 2º - As demais disposições da Lei Municipal 474/2017, per-

manecem inalteradas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se qualquer dispositivo legal em contrário.

Gabinete do Prefeito, de Nova Nazaré – MT aos 03 de setembro de 2025.

Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 105, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Lei Complementar nº. 105, de 03 de Setembro de 2025
“Altera a Lei Complementar 098/2024”.

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica suprimido o § 1º, do **Art. 4º**, da Lei Complementar 098/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, serão pagas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para atuarem nas licitações como Agente de Contratação pregoeiro e às equipes de apoio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Não terá direito a gratificação de que trata esta Lei, o servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, de Nova Nazaré – MT, aos 03 de setembro de 2025.

Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal

LEI Nº. 806, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Lei nº. 806, de 03 de Setembro de 2025.

Projeto de Lei nº. 31, de 03 de Julho de 2025.

Institui o Plano de Incentivo Industrial e Comercial do Município de Nova Nazaré-MT e dá outras providências

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Capítulo I

DO OBJETIVO

Art. 1º - O Plano de Incentivo Industrial e comercial do Município de Nova Nazaré-MT, tem por escopo o incentivo à geração de Emprego e de Renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais no Município.

Parágrafo único. Incluem-se no plano de incentivos, isenção tributária e postergação de pagamento de tributos, na forma descrita nesta Lei, às empresas de natureza Industrial ou comercial, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus in-

vestimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

Capítulo II

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - Poderão ser concedidos os incentivos e benefícios desta Lei, a critério da administração, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se no Município, ou já se encontrem instaladas e que venham ampliar suas instalações e atividades, e que atendam aos dispositivos específicos desta Lei.

Art. 3º - Consideram-se incentivos:

I - a realização pelo Município de serviços de terraplanagem, na área necessária ao desenvolvimento da atividade, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o que somente será deferido após a respectiva aprovação do projeto de engenharia pelos órgãos competentes e as devidas licenças ambientais;

II - a realização de cursos de formação e especialização de mão de obra para as empresas;

III - divulgação das empresas e serviços em folhetos, sites ou outros meios de divulgação disponíveis;

IV - Alienação de terrenos com subsídio (desconto) de 95% (noventa e cinco por cento), do valor de mercado atual do imóvel;

V - Alienação de terrenos com subsídio (desconto) de 50% (cinquenta por cento), do valor de mercado atual do imóvel;

§ 1º Para a concessão do incentivo previsto no inciso I deste artigo, deverá ser observada a relevância para o Município que justifique o investimento, **com o início das obras em até 120 dias da concessão do incentivo**, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;

§ 2º Para a concessão dos incentivos previstos nos incisos II e III do caput, deverá ser comprovada a relevância do empreendimento para o Município que justifique o investimento;

§ 3º A alienação de imóvel nos termos do inciso IV, deste artigo, originará a competente escritura pública de compra e venda com autorização imediata para seu respectivo registro;

§ 4º Em qualquer caso será gravado na escritura de compra e venda e na respectiva matrícula, cláusula de inalienabilidade e proibição de gravames;

§ 5º Após 05 (cinco) anos de funcionamento da beneficiária, no referido imóvel objeto da alienação, serão baixadas as cláusulas de proibições de inalienabilidade e gravames;

§ 6º O benefício previsto no inciso IV, deste artigo, poderá ser concedido para empresas que venham a se instalar no Município e empreguem, no mínimo, 10 (dez) funcionários no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residam no Município;

§ 7º A empresa que inicialmente ou no curso no benefício atingir o número de 33 (trinta e três) funcionários ficará dispensada da obrigatoriedade de aumento gradativo da quantidade de empregados de que trata o parágrafo anterior, mantendo-se a obrigatoriedade de comprovação de que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residam no Município de Nova Nazaré.